



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.246, DE 2019 **(Do Sr. Delegado Éder Mauro)**

Altera a Lei nº 9.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre o licenciamento ambiental de lavras garimpeiras de pequeno porte.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2029/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.605, 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art 6º

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização, além do licenciamento de atividades de pequeno porte determinadas por lei, quando houver estrutura técnica local, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

Art 10

§ 5º - Caberá prioritariamente ao Poder Executivo Municipal, ouvido o Governo Estadual, o licenciamento previsto no " caput " deste artigo, quando relativo a lavras garimpeiras de pequeno porte de pessoas físicas ou de cooperativas, desde que não utilizem substâncias poluidoras como mercúrio, cianeto e similares e se desenvolvam na área territorial de jurisdição do município.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo viabilizar o licenciamento ambiental de lavras garimpeiras de pequeno porte, em âmbito municipal.

O processo de “modernização” desencadeado por empresas mineradoras industriais, hidroelétricas e pelo agronegócio atinge os garimpeiros artesanais no sudoeste da Amazônia brasileira, em especial pelo recrudescimento do controle ambiental e do uso dos recursos minerais.

É sabido que existe uma diversidade complexa de mineradores, que incluem desde pequenos garimpeiros artesanais, informais e descapitalizados; passando por trabalhadores percentistas, pagos em porcentagens da extração; mineradores donos de garimpos, balsas, dragas ou investidores capitalizados; cooperativas familiares ou de mineradores capitalizados; e corporações de mineração.

No atual contexto brasileiro, com especial atenção no território amazônico, os projetos ditos modernos e intensivos em capital, com forte apoio estatal, vêm pressionando e inviabilizando os pequenos garimpeiros.

A estes restam como meios de manter sua subsistência de maneira formal: a organização em cooperativas familiares e a aliança desigual com mineradores capitalizados ou com corporações da mineração.

Assim, o garimpo artesanal tende a ser informal e constitui uma atividade em retração, ou em vias de extinção. Cabe salientar que os garimpeiros representam um tipo social e histórico que teve importante papel na formação social do território

brasileiro, tanto pelo desbravamento quanto pelo povoamento do Brasil.

No entanto, como foi ressaltado por Laura Souza (2004) no livro “Desclassificados do Ouro, a pobreza no século XVIII”, foram historicamente vistos com preconceito e seguem inviabilizados na economia mineral do Brasil ou muitas vezes criminalizados por sua informalidade e pretensos danos sociais e ambientais (Barbosa, 1991).

Neste contexto ressalta-se a dificuldade que tais pequenos empreendedores possuem para manter seus negócios em situação de legalidade no que tange ao licenciamento ambiental.

Ocorre que, em função do que está previsto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estes pequenos empreendedores que, via de regra têm seu negócio localizado em áreas ermas, de difícil acessibilidade e não possuem recursos necessários para grandes deslocamentos, têm que se deslocar até as capitais, onde estão as Secretarias Estaduais de Meio Ambiente porque os órgãos ou entidades municipais responsáveis, segundo a referida Lei, só estão credenciados para o controle, fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

Ora, se o Órgão Ambiental do município pode ser responsável por atividades tão relevantes tais como o controle e fiscalização dessas atividades, não haveria impedimento para viabilizar o licenciamento ambiental de lavras garimpeiras de pequeno porte em âmbito municipal, o que auxiliaria sobremaneira na legalização de tais empreendimentos bem como traria a possibilidade de diminuir os custos do licenciamento do pequeno garimpeiro. Para que isto ocorra, no entanto, as Secretarias Municipais teriam que estar dotadas das condições técnico-operacionais necessárias para assumir esta função.

Trata-se assim de um problema não apenas de ordem ambiental, mas que se reveste de grande apelo social por integrar o conjunto de ações necessárias para a subsistência dessa relevante classe de trabalhadores.

Compreendendo o alcance e relevância da presente proposição contamos com a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2019.

Deputado Delegado Éder Mauro
PSD/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio

Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.856, de 2/9/2013, retificada no DOU de 4/9/2013*](#))

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*](#))

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*](#))

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 7º ([*Revogado pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....

FIM DO DOCUMENTO
